



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PROCESSO:	429503/2022
PRINCIPAL:	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO
GESTOR:	EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	MARA SILVIA PORTILHO FAVA DA COSTA
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE TÉCNICA:	ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DE ANDRADE
NÚMERO DA O.S.	6243/2023

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	2



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à Aposentadoria da servidora estabilizada constitucionalmente pelo art. 19 da ADCT/CF, a Sra **MARA SILVIA PORTILHO FAVA DA COSTA**, cargo de Analista Legislativo, classe/nível "C-10", lotada na **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no município de CUIABÁ /MT.**

2. ANÁLISE DE DEFESA

EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2023

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Comprovar o tempo averbado pela Assembleia Legislativa concedido através do Proc. 264/01, em 07/06/2021, referente ao período trabalhado junto a Prefeitura de Ponte Branca/MT entre 10/09/1982 e 18/08/1993 e respectiva apresentação de CTC. - - Tópico - 2. ANÁLISE DE DEFESA

RESPOSTA DO GESTOR:

O gestor esclarece que a servidora interpôs um recurso extraordinário, anexou aos autos o Parecer do Ministério Público Estadual, (documento externo n. 234074/2023, pags.5/6), o qual juntado nos autos da Apelação nº 0058213-68.2015.8.11.0041, reconheceu à servidora MARA SILVIA PORTILHO FAVA DA COSTA a aplicação dos efeitos da decisão proferida na ADPF nº 573, do Supremo Tribunal Federal, o qual consolidou a manutenção no Regime Próprio dos servidores aposentados bem como aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento. RE interposto na Apelação Cível nº 0058213-68.2015.8.11.0041.

Consta anexado também aos autos a manifestação do advogado da requerente (documento digital n.235351/2023) argumentando sobre a estabilização da servidora.

ANÁLISE DA DEFESA:

A Servidora averbou o tempo de serviço prestado ao município de Ponte Branca, período de 10/9/1982 a 18/08/1993, perfazendo 10 anos, 5 meses e 10 dias. Ocorre que não foi juntado nenhum documento do referido



município que possa comprovar que a servidora realmente prestou serviço ao município. Em face da ausência de comprovação de tempo prestado ao município de Ponte Branca, a servidora não possui tempo de contribuição suficiente para pleitear a aposentadoria, visto que possui apenas 27 anos, 11 meses e 01 dia de serviço prestado. Como citado no relatório preliminar, o TCE emitiu a Resolução nº 7/2019, onde definiu critérios para a comprovação do tempo de serviço, em seu art. 1º:

"Art. 1º Para fins de atendimento ao disposto no § 3º, artigo 55, da Lei nº 8.213/1991 (redação dada pela Lei nº 13.846/2019), o tempo de serviço deverá ser fundamentado em documentos comprobatórios da época dos fatos, com materialidade suficiente para a comprovação do vínculo tais como:

- a) termo de posse;
- b) contrato de trabalho;
- c) carteira de trabalho;
- d) publicação no diário oficial do início e término do vínculo;
- e) fichas funcionais;
- f) holerites; e,
- g) demais documentos comprobatórios do vínculo funcional."

Diante da ausência da comprovação do atendimento ao artigo 1º da Resolução nº 7/2019, a SEGUNDA SECEX MANTÉM A IRREGULARIDADE.

3. CONCLUSÃO

Assim, em conformidade com o art. 211, II, da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021-TP, sugere-se ao Conselheiro Relator: **denegar o registro do Ato nº 027/2022.**

Em Cuiabá-MT, 1 de Setembro de 2023.

ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DE ANDRADE
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA